



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PARECER

PROJETO DE LEI N. 693/2021

PROONENTE: PODER JUDICIÁRIO

RELATOR: Deputado RICARDO NICOLAU

ALTERA a redação do §1º do artigo 2º e da Tabela II, da Lei Estadual nº 3.705/2012.

I – RELATÓRIO

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, Exmo. Desembargador Domingos Jorge Pereira Chalub, o Projeto de Lei Nº 693/2021, oriundo do Ofício Nº 2.818/2021-PTJ, visa criar 20 (vinte) representações aos militares colocados à disposição do TJAM, na forma da Lei Complementar nº 197 de 18 de junho de 2019.

A propositura em comento foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 9, 14 e 15 de 2021.

O PL tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a qual se manifestou favorável, não apresentando qualquer emenda.

Nesta oportunidade, o projeto vem a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a relatoria do referido PL.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência subjetiva, pontuo ser a propositura referente a normas referentes à organização Poder Judiciário, sob o qual, esse ente possui iniciativa

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, Parque Dez - Manaus/AM - Fone: (92) DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.002394:



www.ricardonicolau.com.br



@deputadorricardonicolau



@ricardonicolau



deputa

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 03/02/2022 10:46:41

SAULLO VELAME VIANNA - EM 03/02/2022 10:56:50

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - EM 09/02/2022 10:51:43





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

privativa para legislar, conforme preconiza o art.71, IX, alínea "c", da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art.71 Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

(...)

IX - propor ao Poder Legislativo:

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"

O presente PL cria representações de seu pessoal, sendo, dessa forma, referente à organização do próprio ente proponente. Por derradeiro, a matéria em questão foi redigida pelo devido Poder competente.

- Da análise econômico financeira da propositura

Insta salientar que compete à Comissão de Assuntos de Assuntos Econômicos se manifestar acerca da viabilidade econômico financeira estatal para prosseguimento da propositura.

No presente caso, importante citar dois pontos:

a) o aumento do efetivo foi autorizado por lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020

Em 17 de junho de 2019, foi promulgada Lei Complementar do Estado do Amazonas autorizando o aumento de oficiais e praças à disposição do Tribunal de Justiça do Amazonas, todavia, deixou a LC de prever as correspondentes representações aos militares dispostos.

Busca-se, assim, o presente PL, tutelar as relações jurídicas em comento de forma a manter o equilíbrio e garantir a pacificação do ente, preservando-se valores caros ao ordenamento.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Consequentemente, o ônus financeiro é, tão somente, consequência natural do ordenamento anterior, visando adequá-lo e evitar possível enriquecimento sem causa ao Poder Público.

b) na presente data, a vedação prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 encerrou sua vigência

Neste termos, indispensável a transcrição do dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até **31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Conforme acima exposto, por mais que, em hipótese desproposita, considere-se que o aumento de vantagem seja posterior à pandemia de COVID-19, a norma que a proíbe não está vigente no momento em que redijo o presente parecer.

Por esta razão, a vantagem pretendida é legal, devida e adequada. Ademais, o PL ora analisado está em consonância com a Lei Orçamentária para o ano de 2022, e consequentemente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Assim sendo, declaro que a propositura possui viabilidade formal e material para prosseguir nos moldes do Regimento Interno desta Casa e das demais legislações vigentes.

III- VOTO





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Ante o exposto, em vista do que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 693/2021, na integralidade do texto do órgão proponente.

S. R. VIRTUAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO RICARDO NICOLAU

Relator

